

Registro: 2025.0000076391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3001700-62.2013.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados PEDRO AGNALDO BLANCO, SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, EVERALDO PEDRO LUCHETA, TIAGO COAN COLODETO e B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA...

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 3001700-62.2013.8.26.0629

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADOS: PEDRO AGNALDO BLANCO, SERGIO BENEDITO BRANDOLISE,

EVERALDO PEDRO LUCHETA, TIAGO COAN COLODETO E B.B.L.C.

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

COMARCA: TIETÊ

VOTO Nº 39467

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal. Reconhecimento, de oficio, da ocorrência da prescrição intercorrente e conseguinte extinção do processo de execução. Recurso do exequente. Rejeição. Autos que permaneceram paralisados por mais de seis anos. Prescrição reconhecida. Aplicação do entendimento firmado no IAC/REsp 1604412/SC. Precedentes deste E. Tribunal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a r. sentença preferida às fls. 242/248, cujo relatório é adotado, que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Apela o exequente (fls. 251/262), sustentando, em síntese: (a) Da inocorrência de prescrição intercorrente (fl. 256); e (b) não houve inércia por parte do exequente na busca e tentativa de satisfação do seu crédito (fl. 256, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 250) e preparado (fls. 263/264).



Distribuição por prevenção (fl. 268).

É o relatório do essencial.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *execução de título extrajudicial* fundamentada em cédula de crédito bancário ajuizada pelo apelante em face dos apelados.

Conforme entendimento sobre o tema objeto dos autos e firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de assunção de competência:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE TÍTULO COMPETÊNCIA. ACÃO EXECUCÃO DE DE EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO *INTERCORRENTE* PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-INEXISTÊNCIA. EXEQUENTE. **OITIVA** DO CREDOR. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor



algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018, g.n.).

Na hipótese, conforme se verifica dos autos, o processo foi suspenso em <u>28/02/2018</u> (r. decisão de fl. 222), nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Logo, de acordo com referido entendimento jurisprudencial, transcorrido um ano da r. decisão que suspendeu o processo, isto é, em 28/02/2019, teve início o prazo prescricional, que, no caso, é trienal, conforme os artigos 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66) e 44 da Lei nº. 10.931/2004.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Contrato bancário. Cédula de crédito bancário. Execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão. Prazo prescricional. Aplica-se, na hipótese, o prazo de 3 anos da LUG. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida". Prescrição da pretensão executória reconhecida. Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1002201-28.2021.8.26.0481; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2022; g.n.).

E o apelante deixou o processo <u>paralisado</u> por mais de seis anos, tendo se manifestado nos autos, apenas, em <u>14/09/2024</u> (v. fls. 235/241, propriedades do documento), após, inclusive, transcorrido o prazo estabelecido pela r. decisão de fl. 228 para se manifestar sobre eventual



prescrição.

Assim, satisfeitos os requisitos disciplinados pelo IAC 1, firmado pelo C. STJ, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Crédito rotativo em conta-corrente. Cheque empresa. Prazo prescricional de cinco anos. Art. 205, §5º, I, do CC. Não localização de bens penhoráveis. Processo suspenso nos termos do art. 791, III, do CPC/73 (art. 921, III, CPC/2015). Suspensão ocorrida em novembro/2008. Feito que só voltou a ser impulsionado em fevereiro/2016, quando o exequente requereu o desarquivamento. Prescrição intercorrente caracterizada. Suspensão não é eterna, porquanto a execução prescreve no mesmo prazo da ação (cf. Súmula nº 150/STF). Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0011073-77.2006.8.26.0286; Relator Des. Décio Rodrigues; 21º Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2º Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; g.n.).

"Execução de título extrajudicial. **Sentença de extinção por prescrição** intercorrente. Inconformismo do exequente. Apelação. Preliminares. Deserção não verificada. Mérito. Prescrição intercorrente. Teses firmadas pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência acerca da prescrição intercorrente (REsp n. 1.604.412). Prazo prescricional que tem início um ano após a suspensão do feito. Prazo quinquenal. Inteligência do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Suspensão do feito que se inicia com o final do prazo para cumprimento do despacho para andamento do feito. Remessa dos autos ao arquivo é trâmite meramente interno. Mera petição de desarquivamento não interrompe o prazo prescricional intercorrente. Transcurso do prazo prescricional verificado. Sentença mantida. Honorários Recurso desprovido." (TJSP; Apelação recursais. Cível 0032087-56.2003.8.26.0114; Relator Des. Virgilio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/10/2020; g.n.).

"Execução de título executivo extrajudicial. Ausência de movimentação processual. Sentença. Prescrição intercorrente. Apelação. Princípios da razoabilidade, da efetividade e da duração



razoável da prestação jurisdicional. Impossibilidade de o processo permanecer indefinidamente suspenso. Doutrina. Interpretação sistemática do art. 921, III, CPC/2015. Precedentes desta c. 21ª Câmara de Direito Privado. Credor que não requereu qualquer diligência para satisfazer seu crédito entre os anos de 2010 e 2018. Inércia prolongada que é suficiente para configurar a prescrição intercorrente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0001477-90.2008.8.26.0030; Relator Des. Virgilio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/10/2019; g.n.).

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO

ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator